



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1036862-69.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF14848

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em petição apresentada nesta data, a parte autora informa o descumprimento da sentença proferida. Extraímos de sua peça a seguinte passagem:

"Ainda que o termo imediato não comporte grandes ilações, dado que, imediato é urgente sempre, mesmo que utilizemos um lapso temporal de 05 (cinco) dias do Código de Processo Civil (art. 218, §3º1) para prazos sem dias definidos– a mesma permanece em mora, pois escoado o lapso em 14/10/2020, seja, há seis dias e a folha de pagamento do Senado Federal está fechada. Faz prova do alegado o fato de que até o momento o SENADO FEDERAL sequer foi comunicado acerca da determinação judicial. No dia 1º/10/2020, no entanto, o SINDILEGIS remeteu ofício para a Diretoria-Geral (ANEXO de NUP 00100.089640/2020-84, autuado no processo N° 00200.010591/2020-29)".

Em suma, a parte autora informa que a UNIÃO não está cumprindo a decisão proferida por este Juízo.

A sentença referida julgou parcialmente procedente o pedido para:

Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores ativos, que recebiam a incorporação de quintos decorrentes do exercício da função comissionada há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de percepção do primeiro pagamento da vantagem (termo inicial do prazo decadencial) e a publicação do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU (termo final da contagem do prazo decadencial);

Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores aposentados e pensionistas cujos processos de concessão, entre o ingresso no Tribunal de Contas da



União e a publicação do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU, estivessem tramitando há mais de 5 (cinco) anos na referida Corte de Contas;

Determinar que a absorção da incorporação de quintos, para os servidores não contemplados pelos itens "1" e "2" acima, leve em consideração apenas os índices de reajustes concedidos a partir do início da absorção da vantagem, não contemplando índices anteriores.

Na oportunidade, a despeito de concedida a tutela provisória para dar imediata eficácia ao julgado, não seria razoável se desconsiderar a necessidade da prática de atos administrativos, típicos da burocracia da Administração, tornando necessário um lapso temporal para que a efetivação dos comandos pudessem ser realizadas. Por sinal, sequer se passaram 30 dias da intimação da sentença.

Não restam dúvidas de que o cumprimento da ordem, efeito inerente à imperatividade do ato jurisdicional, deve se fazer dentro de um prazo razoável que permita aos destinatários adotar as medidas administrativas executórias no âmbito interno de suas esferas.

Até o presente momento, não há razões para se entender presente um mora injustificada da União.

Porém, para que não haja incompreensões quanto à natureza imperativa da ordem jurisdicional emanada nestes autos, fixo o prazo de 30 dias para que a União traga aos autos a comprovação do cumprimento. A ausência desta demonstração ensejará a fixação de multa em favor da parte autora.

Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

